



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2024

"AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DE OUTROS DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Engenheiro Coelho - REFIS, visando ao contribuinte o parcelamento de débitos oriundos de "IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA", bem como dívidas oriundas de apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sentenças judiciais na forma que segue.

§ 1º – os débitos junto a municipalidade só poderão ser levados a protesto, após o termino do prazo que se trata a presente Lei, e ainda só poderão ser protestados cerca de 12 (doze) meses antes da configuração do quinquênio legal de prescrição.

§ 2º – O contribuinte ou devedor que aderir ao programa de recuperação fiscal terá seus protestos suspensos/cancelados, cabendo ao contribuinte ou devedor o pagamento dos emolumentos de cartório para baixa do referido protesto".

ARTIGO 2º – O débito a que se refere o artigo antecedente são os inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo ainda aqueles já ajuizados, salvo aqueles com sentença definitiva, e desde que atendidas as disposições desta lei.

ARTIGO 3º – Para fazer jus aos benefícios da presente lei, deverá o contribuinte ou devedor, formalizar requerimento junto à Divisão de Tributação, até o dia 20 de dezembro de 2024.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 4º – Considerar-se-á parcelado o débito com o pagamento da primeira parcela e das custas processuais para os débitos já executados e primeira parcela para outros débitos.

§1º – Os honorários advocatícios advindos de execuções fiscais já ajuizadas deverão ser pagos em até 3 (três) vezes, devendo obrigatoriamente constar no termo de acordo.

§2º – As custas Judiciais compreendem as despesas desembolsadas pelo Executivo no curso do processo, sendo dentre eles, taxa judiciária, citação postal com A.R., diligência dos oficiais de justiça, entre outras.

ARTIGO 5º - Fica o Executivo autorizado ainda, a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre os débitos, exceto da correção monetária.

§ 1º – O contribuinte que optar pelo parcelamento dos IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, também poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dia as parcelas, e de forma escalonada, como segue:

I – a vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor da multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS	REDUÇÃO NA MULTA	REDUÇÃO NOS JUROS
Até 10 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 11 e 20 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 21 e 30 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 31 e 40 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor
Entre 41 e 50 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

§ 2º – As parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º – O benefício será automaticamente cancelado, com a consequente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamento de (03)



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

três parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

§ 4º – Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito só poderá ser objeto de novo parcelamento uma única vez durante a vigência da presente lei, e não sendo adimplido não poderá mais ser objeto de novo parcelamento.

§ 5º – Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei.

§ 6º – Após a data estabelecida no Artigo 3º desta Lei, não haverá possibilidade de concessão e quaisquer descontos para pagamento dos débitos.

ARTIGO 6º – Fica ainda o Executivo e suas Autarquias, autorizados a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre os débitos oriundos de apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sentenças judiciais, exceto da correção monetária, não incidindo sobre estes especificamente honorários sucumbenciais, exceto se deter minados em sentença.

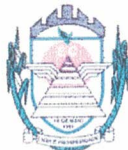
§ 1º – O devedor que optar pelo parcelamento de seus débitos, conforme previsto no caput deste artigo, poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dia as parcelas, e de forma escalonada, como segue:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, para pagamento a vista.

II – Sob parcelamento, com redução no valor da multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS	REDUÇÃO NA MULTA	REDUÇÃO NOS JUROS
Até 50 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 51 a 60 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 61 a 70 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 71 e 80 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor

§ 2º – Optando o Devedor pelo parcelamento e condições que se trata este artigo, deverá ser assinado termo de confissão de dívida, onde será especificado os termos e condições de pagamento, podendo ser automaticamente propostas medidas judiciais cabíveis em caso de não cumprimento, respeitada a exceção do §4º, com relação ao saldo remanescente sem



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

redução de juros e multas, bem como os benefícios previstos nesta lei, acrescidos ainda de honorários sucumbências de 10% (dez por cento) sob o valor a ser executado devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento

§ 3º – O benefício será automaticamente cancelado, em caso de não pagamento de (03) três parcelas consecutivas, com a conseqüente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva/cobrança, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

§ 4º – Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito só poderá ser objeto de novo parcelamento uma única vez durante a vigência da presente lei.

ARTIGO 7º - Para formalização do pedido de parcelamento, seja o previsto no artigo 5º ou no artigo 6º, deverá obrigatoriamente o contribuinte/devedor assinar termo de confissão de dívida juntamente com a Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho e Diretamente com o Diretor Presidente das Autarquias, onde constará todos os termos do acordo ora firmado.

ARTIGO 8º – Fica o Executivo autorizado ainda, caso haja interesse do contribuinte, de fazer dação em pagamento, de imóveis de sua propriedade, mediante prévia avaliação, para quitar seus tributos, nos casos de débito fiscal ajuizado, sem prejuízo do ressarcimento das custas e despesas processuais porventura existentes.

Parágrafo único – Para efeito desse artigo, serão concedidos os descontos de que trata o art. 5º e 6º e seus parágrafos, desta Lei.

ARTIGO 9º – Concedido o benefício ao contribuinte/devedor, fica o Executivo e suas Autarquias autorizado a proceder à baixa em seus registros com os respectivos valores dos descontos, bem como aqueles relativos à inscrição de dívida ativa, que dependentes de ajuizamento venham onerar os Cofres municipais.

Parágrafo único – Os valores a que se refere o 'caput' concernem à somatória do principal da dívida por contribuinte e por categoria, impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 10 – O débito a que se refere o artigo antecedente são os inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo ainda aqueles já ajuizados, salvo aqueles com sentença definitiva, e desde que atendidas as disposições desta lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil


ARTIGO 11 – Aquele contribuinte devedor que efetuar parcelamento junto a Prefeitura Municipal e estiver em dia com seu pagamento não poderá ter seu nome encaminhado ao SERASA.

ARTIGO 12 – Fica o Executivo Municipal obrigado a fazer ampla divulgação dos benefícios previstos nesta lei.

ARTIGO 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 – Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 29 de janeiro de 2024.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Engenheiro Coelho-SP, 29 de janeiro de 2024.

MENSAGEM Nº 02/ 2024

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei complementar, que "**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO**".

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CESAR SCHOLL**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2024

Protocolo: 0061 / 2024 - **Data e Hora:** 02 de fevereiro de 2024 16:43

Tipo: Processo Legislativo - **Subtipo:** Projetos de Lei Complementar

Remetente: Poder Executivo

Destino:

Assunto: "AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DE OUTROS DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"


Francione José Gonçalves